



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10715.721211/2012-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.104 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2014
Matéria COFINS
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/12/2007

**NULIDADE CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL
INEXISTÊNCIA**

As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras Razões.

**REGISTRO DE ARMAZENAGEM INTEMPESTIVOS.
DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO, CONDIÇÃO OU NORMA
OPERACIONAL PARA EXECUTAR ATIVIDADES DE
ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS SOB CONTROLE
ADUANEIRO.**

O armazenamento de carga e o seu correspondente registro no Sistema deverão estar concluídos no prazo de doze horas após a chegada do veículo transportador.

Cabe multa regulamentar ao depositário que deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário

Assinado digitalmente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama (Relatora).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA contra Acórdão nº 07-30.108, de 13 de agosto de 2012 (de fls. 1461 a 1473), proferido pela 1ª Turma da DRJ/FNS, que julgou por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido no valor de R\$ 9.956.000,00.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 12.948.000,00 (doze milhões novecentos e quarenta e oito mil reais), referente a multa por registros intempestivos de armazenagem de carga pelo depositário.

Depreende-se da descrição dos fatos no “Relatório de Fiscalização” do auto de infração (fls. 2 a 83), que a interessada, entre os meses de maio/2007 até dezembro/2007, deixou de realizar o registro da armazenagem de cargas no devido prazo descumprindo norma operacional.

Com vistas à verificação do cumprimento do disposto no art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 102, de 20 de dezembro de 1994, foram apurados registros de armazenagem intempestivos no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro Galeão ALF/GIG relativamente aos termos de entrada descritos no anexo1 e cópia de telas da situação de carga dos conhecimentos aéreos, conforme Siscomex Mantra Importação, apresentado no anexo2.

Considerou-se intempestivo o registro de armazenagem com prazo superior a 12 (doze) horas, contados a partir da chegada do veículo transportador, conforme disposto no art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 102, de 20 de dezembro de 1994.

Art. 14. O armazenamento de carga e o seu correspondente registro no Sistema deverão estar concluídos *no prazo de doze horas após a chegada do veículo transportador.*

§ 1º O prazo a que se refere este artigo poderá ser alterado, em casos excepcionais, a critério do Chefe da unidade local da SRF, não podendo exceder a vinte e quatro horas.

§ 2º Na hipótese de armazenamento de carga procedente de trânsito em veículo terrestre, por comboio, o prazo de conclusão do armazenamento será contado a partir da chegada do último veículo.

Face à inobservância lavrou-se Auto de Infração para exigir a multa de que trata o art. 107, inciso VII, alínea "f" do DecretoLei nº 37/1966 com redação dada pelo art. 77 da lei nº 10.833/2003, regulamentado pelo art. 728, inciso VII, alínea "e", do Decreto nº 6.759/2009, aplicada para cada armazenamento descumprindo norma operacional acima transcrita, que estabelece prazo máximo para registro do armazenamento da carta no Sistema Mantra.

Cientificada, a interessada defende-se através das considerações destacadas a seguir.

Alega ser uma violação a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório em seu conteúdo material, exigir a verificação de 2.781 cargas, após 4 anos do armazenamento das mesmas.

No mesmo sentido alega que houve a violação do princípio da imediatidade da punição, tendo em vista que a apuração dos fatos pela autoridade administrativa tributária, se deu mais de quatro anos após a ocorrência dos mesmos, o que torna praticamente impossível a averiguação de todas as circunstâncias do fato.

Alega ser impossível apurar os fatos da apresentação de documentos que evidenciem a intempestividade no recebimento de carga, visto que, a demanda que se apresenta para verificação são de 2.781 cargas apuradas, páginas 217 a 1144.

Reproduz na impugnação os artigos 41, 42 e 44 (que tratam do Manifesto de Carga) e os artigos 660, 661 e 662 (que tratam da responsabilidade por extravio ou avaria), todos do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759 de 05 de fevereiro de 2009. Indicando que a INFRAERO procedeu à armazenagem conforme as informações disponibilizadas pelo transportador, em cumprimento às normativas e ao processamento e recebimento das cargas.

Destaca três termos de entrada nas situações A, B e C demonstrando a impropriedade do cálculo da intempestividade da informação.

Na situação A analisa o Termo de Entrada nº 070068984, pág. 146, e afirma que a carga não foi informada no MANTRA/SISCOMEX, sendo recebida por Documento Subsidiário de Carga DSIC nº 791.0700.6285 com 07 volumes e

387,190 kg, em 03/08/2007, sendo posteriormente apropriados ao AWB nº 006.6185.3326. No dia 22/08/2007 a carga foi baixada pelo conhecimento.

Alerta que na mesma carga verifica-se a situação inusitada em que a carga fora informada a chegada em 03/08/07 com data da informação de 29/08/07, tendo ocorrido seu recebimento em 19/02/2008, e por fim sendo visada em 20/02/2008.

Informa ainda que a carga foi para perdimento através do TAGF nº 0808/07 e detalhada em 24/08/2008 Conforme evidenciado acima a carga considerada intempestiva foi recebida mediante DSIC e no decorrer do processo foram várias as interveniências que culminaram com o registro final no MANTRA, sem vínculo com o respectivo DSIC ao AWB considerado armazenado com atraso, o que vislumbra o equívoco da cobrança.

Na situação B do Termo de Entrada nº 070081646 e na situação C do Termo de Entrada nº 070081352, pág. 166, constam como intempestivos os registros de recebimento de carga ocorrido em 2008 referente aos AWB 001.1593.0773 HAWB 2TL3806 e AWB 016.5993.3694 HAWB 2TZ9805.

Verificou-se que o respectivo conhecimento aéreo foi recepcionado no R.A. 791.99.01, recinto alfandegado designado à antiga VARIG e não à INFRAERO.

Evidenciam, ainda, que para um mesmo termo de chegada de veículo, há registro e distribuição das cargas para outros recintos que não exclusivamente o da INFRAERO.

Ressalta, ainda, que a multa aplicada em decorrência da lei foi regulamentada em 2009, portanto, anterior à suposta irregularidade existente ou verificada.

Requer-se o reconhecimento da completa insubsistência do presente auto de infração, com o seu conseqüente anulação do mesmo”

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedente em parte a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/12/2007

REGISTRO DE ARMAZENAGEM INTEMPESTIVOS.

DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO, CONDIÇÃO OU NORMA OPERACIONAL PARA EXECUTAR ATIVIDADES DE ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS SOB CONTROLE ADUANEIRO.

O armazenamento de carga e o seu correspondente registro no Sistema deverão estar concluídos no prazo de doze horas após a chegada do veículo transportador.”

Cientificado do referido acórdão em 25 de junho de 2013 (fl. 1643), a interessada apresentou recurso voluntário em 24 de julho de 2013 (fls. 1667 a 1679), pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 25 de junho de 2013, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário – apresentando a recorrente recurso voluntário em 24 de julho de 2013.

Das Preliminares

Do Cerceamento de Defesa do Auto de Infração Impugnado

Da Infração ao Princípio da Imediatidade da Punição

Do Recinto Alfandegado da Antiga Varig

Depreendendo-se da análise do recurso voluntário apresentado pela recorrente, tem-se que o cerne da discussão envolve multa regulamentar por registros intempestivos de armazenagem de carga pelo depositário, no valor de R\$ 9.956.000,00, tipificada no art. 107, inciso VII, alínea “f” do Decreto Lei n 37/1966 com redação dada pelo art. 77 da lei nº 10.833/2003, regulamentado posteriormente pelo art. 728, inciso VII, alínea “e”, do Decreto nº 6.759/2009.

Não obstante, traz a recorrente primeiramente quanto:

- Ao cerceamento ao direito de defesa do auto de infração impugnado que novamente a Receita Federal em franco desrespeito a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa aplicou multa regulamentar por pretensa conduta ocorrida em 2007;
- À infração ao Princípio da Imediatidade da Punição, que constitui princípio elementar de direito administrativo sancionador, no qual se enquadra a sanção administrativa tributária, ora aplicada a INFRAERO, que a punição deve ter aplicação imediata ou atual para a boa e justa apuração da possível punição; e que a própria segurança jurídica fica inteiramente comprometida quando o procedimento punitivo é efetuado, após um longo prazo dos atos ou omissões acaso ocorridos;
- Ao recinto alfandegado da antiga Varig, que apesar de ser efetivamente impossível verificar que várias cargas eram de atribuição do Recinto alfandegado da antiga VARIG – o que, por sua vez, conclui que, considerando que a atividade administrativa tributária é vinculada, e a multa tributária deve respeito a garantia constitucional da legalidade, o Auto de Infração deve ser reconhecido nulo ex-officio pela autoridade administrativa tributária.

Especificamente a esses temas, vê-se que a autoridade fazendária discorreu de forma clara no Acórdão da DRJ – o que, com respeito, transcrevo parte do voto do relator:

“[...]”

No caso vertente, a conduta imputada ao contribuinte em questão está tipificada no art. 107, inciso VII, alínea “f” do DecretoLei n 37/1966 com redação dada pelo art. 77 da lei n° 10.833/2003, regulamentado posteriormente pelo art. 728, inciso VII, alínea “e”, do Decreto n° 6.759/2009, aplicada para cada armazenamento intempestivo de carga em função do tempo da atraso de armazenagem, como segue:

Decreto Lei n° 37/1966

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n° 10.833, de 29.12.2003)

(...)

VII de R\$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

f) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos; e

Primeiramente cabe destacar que a lei nº 10.833/2003 no artigo 77 alterou o artigo 107 do Decreto Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, entrando em vigor seus dispositivos em 30.12.2003. Portanto, na data da ocorrência da irregularidade o dispositivo legal aplicado encontrava-se em vigência. Ocorre que posteriormente o Decreto nº 6.759/2009 replica o preceito legal sem qualquer inovação, *ipsis litteris*:

Art. 728. Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto Lei no 37, de 1966, art. 107, incisos I a VI, VII, alínea “a” e “c” a “g”, VIII, IX, X, alíneas “a” e “b”, e XI, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77):

(...)

VII de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

e) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos; e

Sendo assim, não cabe questionar a regulamentação da lei nº 10.833/2003, uma vez que o dispositivo legal não se restringia a nenhuma eficácia limitada à regulamentação posterior, sendo por isso que em 5 de fevereiro de 2009 o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) apenas reproduz o texto legal.

Quanto o princípio da imediatidade da punição, destacasse que o teor do

artigo 173 do CTN, e dos artigos 138 e 139 do Decreto lei nº 37/66, definem o prazo decadencial para a Fazenda Nacional efetuar o lançamento em cinco anos, como se segue:

Código Tributário Nacional

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Decreto-lei nº 37/66

Art.138 O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (Redação dada pelo Decreto Le inº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado. (Redação dada pelo DecretoLei nº 2.472, de 01/09/1988)

Art.139 No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

Verifica-se assim, que o direito de ampla defesa e contraditório do interessado foi respeitado, com a cientificação do auto de infração e apresentação da impugnação por parte da interessada, como previsto no artigo 14 do Decreto nº 70.235/1972, in verbis:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Nesse sentido, improcedente a alegação de que houve cerceamento do direito de defesa, pelo fato de o Termo de Sujeição Passiva não conter a informação da possibilidade de apresentação de impugnação.

Note-se que os requisitos indispensáveis previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972, se referem ao Auto de Infração e não ao Termo de Sujeição Passiva, in verbis:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local

da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I a qualificação do autuado;

II o local, a data e a hora da lavratura;

III a descrição do fato;

IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

E nesse aspecto o auto de infração que inaugura o processo não contém nenhum defeito formal que decrete sua nulidade. Apresenta todos os elementos previstos na norma, inclusive a intimação para impugnar a exigência, como procedeu a interessada.

Também fora corretamente identificado o responsável pelo armazenamento da carga, pois a impugnante encontra-se na condição de depositário, sendo quem recebe a carga do transportador promovendo a informação de armazenamento corriqueiramente como estabelece no artigo 12 na Instrução Normativa nº 102/94, ipsis litteris:

Art. 12. O transportador ou o desconsolidador de carga deverá entregar carga ao depositário, que a recolherá para armazenamento sob sua custódia.

Quanto ao insuficiente tempo necessário para análise dos dados antes da apresentação da impugnação, a regra do artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, não prevê qualquer exceção na extensão prazo que seja proporcional a quantidade de dados apresentada na peça infracional, como se segue:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão

preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.[...]”

Em vista do exposto e considerando as alegações trazidas pela recorrente, ao meu sentir, tenho que assiste razão a autoridade fazendária quando de sua manifestação ao analisar os referidos temas.

Ou seja, de que, em síntese:

- O direito de ampla defesa e contraditório da recorrente foi respeitado, tendo em vista ter havido cientificação do auto de infração e apresentação da impugnação corretamente identificado o responsável pelo armazenamento;
- Correta a responsabilidade conferida pela fiscalização, pois a recorrente encontra-se na condição de depositário, conforme dispõe o artigo 12 na Instrução Normativa nº 102/94;
- Não houve insuficiente tempo necessário para análise dos dados antes da apresentação da impugnação, considerando que o art. 15 do Decreto nº 70.235/72, não prevê qualquer exceção na extensão prazo que seja proporcional a quantidade de dados apresentada na peça infracional.

Do Mérito

Da Multa Regulamentar por Registros Intempestivos de Armazenagem de Carga pelo Depositário

Quanto a essa discussão, importante trazer parte do Recurso Voluntário apresentada pela recorrente que, por sua vez, demonstra os elementos que entende serem suficientes para requerer a nulidade do Auto de Infração:

“A – Termo 07006898-4 –pág. 146.

Consta como intempestivo o registro de recebimento de carga ocorrido em 21/02/2008 referente ao AWB 006.6185.3326 e seus filhotes, totalizando 202 dias de atraso.

Verificando, constatamos que a carga NÃO foi informada no MANTRA/SISCOMEX, sendo recebida por DSIC 791.0700.6285 com 07 volumes e 387,190 ks, em 03/08/2007, sendo posteriormente apropriados ao AWB 006.6185.3326.

No dia 22/08/2007 a carga foi baixada pelo conhecimento.

No extrato anexo, verificamos uma situação inusitada em que a carga, no dia 29/08 foi informada da chegada em 03/08 e seu recebimento ocorrerá em 19/02/2008, sendo visada em 20/02/2008.

Esta carga foi para perdimento através do TAGF 0808/07 e detalhada em 24/08/2008.

Conforme evidenciado acima a carga, ora considerada intempestiva, FOI RECEBIDA mediante DSIC e, no decorrer do processo foram várias as interveniências que culminaram com o registro final no MANTRA, sem vínculo com o respectivo DSIC ao AWB o que vislumbra o equívoco da cobrança.

B – Termo 070081964-6 – pág. 166.

Consta como intempestivo o registro de recebimento de carga ocorrido em 2008 referente ao AWB 001.1593.0773 HAWB 2TL3806.

Verificamos que o respectivo conhecimento aéreo foi recepcionado no R.A. 7.91.99.01.

Este Recinto Alfandegado era designado à antiga VARIG e NÃO À INFRAERO.

Portanto, não há que imputar à INFRAERO a intempestividade da multa.

C – Termo 07008135-2 – pág. 166

Consta como intempestivo o registro de registro de recebimento de carga ocorrido em 2008 referente ao AWB 016.5993.3694 HAWB 2TZ9805 – pág. 166.

Verificamos que o respectivo conhecimento aéreo foi recepcionado no R.A. 7.91.99.01 – este recinto Alfandegado era designado à antiga VARIG e NÃO À INFRAERO.

Portanto, não há que imputar à INFRAERO a intempestividade da multa.

Evidenciamos, ainda, que para um mesmo Termo de chegada de veículo, há registro e distribuição das cargas para outros recintos que não exclusivamente ao da INFRAERO.

[...]"

Em relação aos elementos trazidos no Recurso Voluntário, importante transcrever parte do voto constante do Acórdão da DRJ – o que, com respeito, transcrevo parte do voto do relator:

“[...]

Quanto a carga sob a alegação das evidências da situação A, onde o contribuinte entende que a cobrança fora indevida uma vez que a carga chegara mediante DSIC no armazém e, a princípio, estava sem vínculo de tal DSIC ao respectivo AWB, fato que somente se formalizara meses após. Informo que na Instrução Normativa nº 102/94 não exclui da responsabilidade do depositário as cargas recebidas e armazenadas sob documento subsidiário de identificação de carga – DSIC.

Pelo contrário, o parágrafo 2º do artigo 7º estabelece sua responsabilidade de armazenamento das cargas sob DSIC, bem como o artigo 11 no parágrafo 2º, equipara as cargas sob DSIC ao manifesto informatizado.

Ainda há de se considerar que mesmo armazenada sob DSIC em 03/08/2007 a carga fora visada pela fiscalização em 22/08/2007 estando pronta para finalização de seu armazenamento naquele momento, conforme § 3º do artigo 7º da Instrução Normativa nº 102/94, e como se verifica em extrato de “Situação de Carga” apresentado abaixo pela própria impugnante:

SISCOMEX MANTRA IMPORTAÇÃO 27/03/2012 10:39

DSIC 791 0700 6285 DE 03/08/2007 AEROPORTOS=> ATL / GIG

SITUAÇÃO DA CARGA

DSIC 791 0700 6285 DE 03/08/2007 AEROPORTOS=> ATL / GIG

TIPO/DCTO APROP 01/00661853326 NC=> ATT | PREP

CONSIGNAT ITATRAN5 FRETE | COLL

*URF 0717700
AEROPORTO
INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
INF 03/08/2007 AS 17:16 TERMO 070068984..
DAL0061 02/08/2007
CHEGADA 03/08/2007 08:
01 VOL.7 382,000 K TC=6 T
ARMAZENAMENTO R.A. 7911101 VOL.7 PESO 387,190 K
EMB= 04 ARM= 4F AVARIAS = A C G
03/08/2007 18:
06 CPF 003664277-09 REGISTRADO
03/08/2007 18:
24 CPF 003664277-09 ENCERRADO
03/08/2007 18:
24 CPF AVALIZADO
22/08/2007 12:
14 AFRF JÚLIO GUTIERRE VISADO
ANTERIOR PF6 SAÍDA
PF7 VOLTA
PF8/ENTER CONTINUA*

Desta forma, tal qual qualquer outra carga deve estar armazenada com o seu correspondente registro em 12 horas da chegada do veículo, como preconiza o artigo 14º, caput da referida Instrução Normativa.

Vejamos os dispositivos da Instrução Normativa nº 102/94:

Art. 7º Nos casos de bens chegados como bagagem acompanhada ou remessa expressa e como tal não aceitos pela fiscalização aduaneira; de carga não manifestada, embora documentada; de carga sem documento; ou de carga cujo tipo de documento ou identificação o Sistema não contemple, seu armazenamento processar-se-á através de documento subsidiário de identificação de carga DSIC.

§ 1º O DSIC instrui o armazenamento da carga no Sistema, sem prejuízo a quaisquer atos de ofício com relação a essa carga.

§ 2º Caberá ao depositário a responsabilidade pela comunicação à fiscalização aduaneira e pela formulação do correspondente DSIC no

Sistema, quando, em operação de armazenamento, encontrar carga não manifestada.

§ 3º O DSIC formulado pelo depositário na forma do parágrafo anterior deverá ser validado por AFTN.

Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador.

Parágrafo único. A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada.

REGISTRO DE CHEGADA DE VEÍCULO E TERMO DE ENTRADA

Art. 9º O registro de chegada de veículo procedente do exterior ou portando carga sob regime de trânsito aduaneiro deverá ser efetuado, conforme o caso, pelo transportador ou pelo beneficiário do regime de trânsito, na unidade local da SRF, no momento de sua chegada, cabendo-lhe, simultaneamente, a entrega à fiscalização aduaneira dos manifestos e dos respectivos conhecimentos de carga e, quando for o caso, dos documentos de trânsito aduaneiro.

§ 1º A falta de informações sobre carga procedente do exterior previamente à chegada de veículo ou sobre carga procedente de trânsito, associada à não entrega dos documentos de que trata o "caput" deste artigo, implicará na configuração de declaração negativa de carga, nos moldes do previsto pelo parágrafo único do art. 46 do Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985.

§ 2º Quando não atendido o disposto neste artigo, o AFTN deverá proceder ao respectivo registro da chegada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º A chegada do veículo caracterizará, para efeitos fiscais, o fim da espontaneidade prevista no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 10. Quando do registro da chegada do veículo, ocorrerá, via Sistema, a abertura do termo de entrada.

Parágrafo único. A abertura do termo de entrada, para efeitos legais, equivalerá à formalização de que trata o parágrafo 1º "in fine" do art. 31 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985.

MANIFESTO INFORMATIZADO DE CARGA

Art. 11. Compreende-se como manifesto informatizado de carga, o conjunto de registros de documentos de carga relacionados a um determinado veículo chegado no território aduaneiro.

§ 1º Compõe o manifesto informatizado de carga, o conjunto de informações sobre carga manifestada a que se refere o art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 2º Para efeito de gestão do manifesto, o DSIC equipara-se ao manifesto informatizado.

CONTROLE DE CARGA DESEMBARCADA DESTINADA A ARMAZENAMENTO

Art. 12. O transportador ou o desconsolidador de carga deverá entregar a carga ao depositário, que a recolherá para armazenamento sob sua custódia.

Art. 14. O armazenamento de carga e o seu correspondente registro no Sistema deverão estar concluídos no prazo de doze horas após a chegada do veículo transportador.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo poderá ser alterado, em casos excepcionais, a critério do Chefe da unidade local da SRF, não podendo exceder a vinte e quatro horas.

§ 2º Na hipótese de armazenamento de carga procedente de trânsito em veículo terrestre, por comboio, o prazo de conclusão do armazenamento será contado a partir da chegada do último veículo.

DSIC, que como já fora explanado encontrava-se com seu armazenamento aperfeiçoado e visado pela fiscalização, mas sim do conhecimento aéreo MAWB nº 006 6185 3326.

Como se percebe pelo extrato da situação de carga do MAWB 006 6185 3326 trazido pela impugnante, a carga fora chegada em 01/08/2007 tendo seu registro visado e encerrado em 20/02/2008. Fato que se confirma com o relatório de Termos de Chegada de Veículos apresentado pela fiscalização abaixo reproduzido:

TERMO 070068984

CHEGADA DO VEICULO 03/08/2007 AS 08:01

DATA/HORA ARMAZEN.

03 00661853326 00006082 21/02/2008 15:14 202

03 00661853326 00006178 21/02/2008 15:14 202

03 00661853326 00006313 21/02/2008 15:14 202

03 00661853326 00006319 21/02/2008 15:14 202

03 00661853326 00006337 21/02/2008 15:14 202

03 18332993435 142203578 06/08/2007 18:49 003

Cabe ao depositário informar no sistema as retificações de dados da carga DSIC vinculada a um conhecimento de carga, conforme parágrafo único do artigo 25 da Instrução Normativa nº 102/94, ipsis litteris:

***Art. 25.** Ficam sujeitas à validação pelo AFTN as retificações de dados promovidas pelos respectivos responsáveis, quando processadas após:*

I a chegada efetiva de veículo, relativamente aos dados sobre carga procedente do exterior;

II o encerramento do registro da informações sobre carga procedente de trânsito aduaneiro ou expirado o prazo de que trata o parágrafo 3º do art. 6º desta Instrução Normativa;

III o encerramento do registro de armazenamento ou expirado o prazo de que trata o art. 14 deste Ato; e

IV o registro da entrega física da carga, relativamente às cargas desembaraçadas ou entregues para trânsito.

***Parágrafo único.** As solicitações de retificação de dados pelo transportador, desconsolidador de carga ou depositário e sua validação pelo AFTN serão formuladas mediante registro no Sistema. (grifei)*

Observando o extrato de situação de carga do MAWB 006 6185 3326, verifica-se que não houve indicação de solicitação de vinculação do DSIC nº 791 0700 6285 ao referido MAWB, como se segue:

*SISCOMEX MANTRA
IMPORTAÇÃO 27/03/2012 11:3 PAG. 01 / 02
SITUAÇÃO DA CARGA
MAWB 006 6185 3326 DE 01/08/2007 AEROPORTOS=> FRA / GIG
NC=> ATT PREP 1923,00
CONSIGNAT ITATRANS FRETE\COLL
VOL. 7 PESO 388,300 K CARGA DESCONSOL. EM GIG COD.
MOEDA FRETE E
URF 0717700 AEROPORTO
INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
INF 29/08/2007 AS 12:11 TERMO 070068984
.DAL0061 02/08/2007
CHEGADA 03/08/2007 08:
01 VOL.7 388,300 K TC=6
ARMAZENAMENTO R.A. 7911101 VOL.7 PESO 387,190
EMB= 04 ARM=4F AVARIAS = A C G
19/02/2008 17:
13 CPF 00817539778
REGISTRADO
19/02/2008 17:
13 CPF 00817539778
ENCERRADO
20/02/2008 10:
03 CPF 74745140797
AVALIZADO
20/02/2008 10:
33 AFRF VISADO
CARGA SUJEITA A PENA DE PERDIMENTO POR ABANDONO >
(90 DIAS)*

Contudo, tal informação estava presente no extrato da situação da carga apresentado pela impugnante no DSIC nº 791 0700 6285, como copiado abaixo:

SISCOMEX MANTRA IMPORTAÇÃO 27/03/2012 10:39

PÁG. 02/02

SITUAÇÃO DA CARGA

DSIC 791 0700 6285 DE 03/08/2007 AEROPORTOS=> ATL / GIG

TIPO/DCTO APROP 01/00661853326 NC=> ATT | PREP

CONSIGNAT ITATRAN5 FRETE | COLL

VOL. 7 PESO 382,000 K COD. MOEDA FRETE

URF 0717700

AEROPORTO

INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO

INF 03/08/2007 AS 17:16 TERMO 070068984..

DAL0061 02/08/2007

CHEGADA 03/08/2007 08:

01 VOL.7 382,000 K TC=6 T

BAIXADO PELO CONHEC. 01 00661853326 (destaquei)

Desta forma, considero que a carga fora armazenada no prazo, pois que chegara no dia 03/08/2007 e no mesmo dia fora registrada, encerrada e avalizada a armazenagem, ficando pendente o visto da fiscalização que se confirmara no dia 20/02/2008, sendo posteriormente apresentada sua vinculação ao MAWB nº 006 6185 3326.

Tais momentos não devem serem confundidos, ou seja, o da efetiva armazenagem da carga no prazo de 12 horas como prescreve a norma aduaneira e as eventuais correções e retificações como acima transcrita no artigo 25 da Instrução Normativa nº 102/94.

Considerando que o MAWB nº 006 6185 3326, ao qual o DSIC fora vinculado, fora desconsolidado em cinco HAWB (00661853326 00006082, 00661853326 00006178, 00661853326 00006313, 00661853326 00006319, 00661853326 00006337), e que cabe esclarecer que é incumbência da impugnante apresentar qualquer outra prova que remetesse a situação idêntica de vinculação de carga armazenada por DSIC, tal qual a que

analisei acima. Visto que todas as provas deveriam ter sido juntadas na peça impugnatória nos termos do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, in verbis:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II a qualificação do impugnante;

*III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**;*

IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

*§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do **parágrafo anterior**.*

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (grifei)

No que tange à situação B do Termo de Entrada nº 070081646 e à situação C do Termo de Entrada nº 070081352, onde a interessada afirma que o conhecimento aéreo estava recepcionado para outro recinto alfandegado, realizamos às folhas 1208 /1209 diligência à unidade de origem para que se apresenta-se apenas as cargas que estavam no recinto alfandegado da impugnante, R.A nº 7911101.

Diante da resposta da Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, à folha 1458, apresentado demonstrativo das “cargas armazenadas fora de prazo” entendo que confere razão a interessada.

Na resposta à diligência a fiscalização apresenta no referido demonstrativo a totalização do crédito tributário atinentes apenas ao recinto alfandegado nº 7911101 no valor de R\$ 10.966.000,00 (dez milhões novecentos e sessenta e seis mil reais), à folha 1457.

Desta forma, confirma-se a alegação da interessada de que havia outros recintos aduaneiros que não incumbem responsabilidade à impugnante.

Sendo assim, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, **voto** no sentido de **JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO**, mantendo o crédito tributário no valor de R\$ 9.956.000,00 (nove milhões novecentos e cinquenta e seis mil reais).”

Considerando os documentos acostados ao processo, bem como a manifestação clara da DRJ ao analisar o caso vertente, entendo que assiste razão à autoridade fazendária ao colacionar inclusive os dizeres da norma que regulamenta a r. multa e discorrer sobre a r. responsabilidade.

Não obstante, considerando o pedido de nulidade do Auto de Infração feito pela recorrente ao trazer os r. elementos em seu recurso, vê-se que nos presentes autos, não ocorreu nenhum vício para que o procedimento seja anulado.

Ora, os vícios capazes de anular o processo são os descritos no artigo 59 do Decreto 70.235/1972 e só serão declarados se importarem em prejuízo para o sujeito passivo, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal.

O que, no caso concreto não se percebe qualquer nulidade que comprometa a validade do procedimento adotado.

Quanto à menção pela impugnante de que havia outros recintos aduaneiros, vê-se que tal questão já fora enfrentada favoravelmente à contribuinte no âmbito da DRJ.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama